



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00583/20*

*Documento TC 75665/19*

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia

Denunciante: SANIGRAN LTDA

Advogados: Tiago Sandi (OAB/SC 35917) e Bruna Oliveira (OAB/SC 42633)

Denunciada: Prefeitura de João Pessoa – Secretaria Municipal de Saúde

Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário de Saúde)

Juliana Pereira de Lima (Pregoeira)

Franciny do Nascimento Leal Silva (Pregoeira)

Procurador: Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município)

Procurador: Gustavo Bedê Aguiar (Procurador do Município)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de João Pessoa. Denúncia. Pregão Eletrônico 10.067/2019. Sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao controle da leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município de João Pessoa, conforme discriminação constante do Anexo I. Exigência de cópia da carteira de identidade dos sócios. Matéria tratada no Processo TC 21623/19. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00091/20**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90, através de seus Advogados, Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42633), em face da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre irregularidade no Pregão Eletrônico 10.067/2019, conduzido pelas Pregoeiras, Senhoras JULIANA PEREIRA DE LIMA e FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA, cujo objeto consistiu na formação de sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao controle da leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00583/20*  
*Documento TC 75665/19*

Em síntese, a denunciante alegou que foi indevidamente inabilitada por não ter apresentado documentação relativa à documentação de identidade dos sócios (fls. 2/265).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 267/269) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Relatório da Auditoria (fls. 272/275), lavrado pelo Auditor de Contas Públicas - ACP Luzemar da Costa Martins, subscrito pela Chefe de Divisão Auditora de Contas Públicas - ACP Sara Maria Rufino de Sousa, entendeu pela sugestão de emissão de cautelar para suspender o procedimento licitatório e citação dos responsáveis para apresentar esclarecimentos.

A medida cautelar não foi concedida, pois, conforme despacho de fls. 280/282, naquela cognição preliminar, não se vislumbravam os seus requisitos, consubstanciados na presença do bom direito e no perigo da demora. O perigo da demora não se mostrava presente, na medida em que o certame se encontrava suspenso pela própria administração pública.

Devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 295/298, pugnou pela renovação da citação do gestor.

Novamente citado, o gestor não compareceu aos autos.

Os autos foram encaminhados aos Ministério Público de Contas que proferiu nova cota (fls. 311/312) pugnando pela citação por Edital.

Citado o Procurador Geral do Município, os responsáveis apresentaram defesa por meio do Documento TC 42217/20, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 438/440, no qual sugeriu o arquivamento dos presentes autos, haja vista que a matéria já foi discutida no Processo TC 21623/19.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da mesma Procuradora (fls. 443/447), opinou pelo “*arquivamento do presente feito - Processo TC n° 00583/20, sem julgamento de mérito, devido ao objeto da denúncia já ter sido analisado e julgado no Processo TC n° 21623/19*”.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 00583/20  
Documento TC 75665/19

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, consoante se observa, a matéria já foi exaustivamente tratada nos autos do Processo TC 21623/19, no qual foi proferida, por meio do Acórdão AC2 - TC 01570/20, a seguinte decisão:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21623/19**, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90, através de seus Advogados, Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42633), em face da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre irregularidade no Pregão Eletrônico 10.067/2019, conduzido pelas Pregoeiras Oficiais, Senhoras JULIANA PEREIRA DE LIMA e FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA, cujo objeto consiste na formação de sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao controle da leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) preliminarmente, CONHECER** da denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, contudo, sem qualquer outra repercussão, ante a reclassificação da denunciante e a exclusão posterior por motivo diverso do fato denunciado;

**2) RECOMENDAR** à Secretária de Saúde de João Pessoa que, em futuras licitações, atente aos ditames estabelecidos na Lei de Licitações;

**3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

**4) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

**ANTE O EXPOSTO**, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara resolva **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00583/20*  
*Documento TC 75665/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00583/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90, através de seus Advogados, Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42633), em face da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre irregularidade no Pregão Eletrônico 10.067/2019, conduzido pelas Pregoeiras Oficiais, Senhoras JULIANA PEREIRA DE LIMA e FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA, cujo objeto consistiu na formação de sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao controle da leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos, uma vez que a matéria já foi examinada no Processo TC 21623/19, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01570/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 15:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 18:39



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 18:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO